

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Repartição Central

## Portaria n.º 22 561

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, fixar, a partir desta data, os quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos quanto aos serviços e categorias a seguir indicados:

Concelhos	Aspirantes concursados e aspirantes	Escrutários de 1.ª e 2.ª classe
Abrantes . . . . .	8	6
Alcobaça . . . . .	8	7
Almada . . . . .	8	8
Angra do Heroísmo . . . . .	6	6
Ansião . . . . .	4	4
Aveiro . . . . .	8	7
Barreiro . . . . .	6	4
Beja . . . . .	6	4
Braga . . . . .	10	8
Bragança . . . . .	6	8
Caldas da Rainha . . . . .	8	5
Cascais . . . . .	12	8
Castelo Branco . . . . .	8	5
Coimbra (1.ª Repartição) . . . . .	12	6
Covilhã . . . . .	11	7
Elvas . . . . .	4	3
Évora . . . . .	6	4
Faro . . . . .	6	5
Feira . . . . .	8	7
Funchal . . . . .	10	10
Guarda . . . . .	6	5
Guimarães . . . . .	10	7
Leiria . . . . .	11	8
Lisboa :		
1.º bairro . . . . .	25	8
2.º bairro . . . . .	14	5
3.º bairro . . . . .	12	4
4.º bairro . . . . .	10	4
5.º bairro . . . . .	25	8
6.º bairro . . . . .	13	6
7.º bairro . . . . .	15	7
Loures . . . . .	13	8
Matosinhos . . . . .	12	8
Marinha Grande . . . . .	4	4
Oeiras . . . . .	13	8
Peniche . . . . .	4	3
Pombal . . . . .	10	10
Ponta Delgada . . . . .	8	6
Portalegre . . . . .	6	4
Porto :		
1.º bairro . . . . .	13	6
2.º bairro . . . . .	12	4
3.º bairro . . . . .	13	5
Santarém . . . . .	9	7
S. João da Madeira . . . . .	4	3
Setúbal . . . . .	7	6
Sintra . . . . .	12	10
Tomar . . . . .	8	5
Torres Vedras . . . . .	10	8
Viana do Castelo . . . . .	10	6
Vila Franca de Xira . . . . .	7	5
Vila Nova de Gaia . . . . .	18	11
Vila Real . . . . .	7	7
Viseu . . . . .	10	8

Ministério das Finanças, 10 de Março de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

## Decreto-Lei n.º 47 586

Considerando que o quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia não foi alterado depois da publicação da reforma de estudos levada a efeito pelo Decreto n.º 38 636, de 8 de Fevereiro de 1952, que aumentou consideravelmente o número de disciplinas professadas nesse estabelecimento;

Considerando que as circunstâncias não permitem que neste momento se proceda a uma revisão geral do mesmo quadro;

Considerando, porém, que se torna indispensável acudir à situação particularmente difícil em que, sob este aspecto, se encontra o 1.º grupo, constituído pelas disciplinas de Botânica Agrícola, Genética e Melhoramento, Botânica Sistemática e Fitogeografia e Desenho Organográfico e reduzido a um professor catedrático e a um professor extraordinário;

Considerando que só por si a disciplina de Botânica Agrícola já exige uma equipa de especialistas que se consagre à investigação e ensino de matérias tão importantes para a formação do engenheiro agrónomo e do engenheiro silvicultor como a organografia, a fisiologia vegetal, os fundamentos da botânica especial das plantas cultivadas, agrícolas e florestais, bem como as noções básicas da ecologia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia é acrescido de um lugar de professor extraordinário, que fica adstrito ao 1.º grupo de disciplinas.

Art. 2.º Mediante decreto assinado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional far-se-ão as alterações orçamentais necessárias à satisfação dos encargos resultantes da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1967.—AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Tcles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Gabinete de Estudos e Planeamento da Ação Educativa

## Decreto-Lei n.º 47 587

Considerando a necessidade de promover a gradual adaptação dos planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino aos progressos verificados nos

diversos domínios do conhecimento humano e às conquistas alcançadas no campo da pedagogia;

Considerando que é de aconselhar a realização de experiências pedagógicas, quando as circunstâncias as possibilitem, como maneira segura de aferir o mérito das inovações projectadas; antes de as pôr em vigor, e como forma também de as tornar conhecidas e lhes proporcionar maiores condições de êxito;

Considerando que a legislação vigente não regula as experiências pedagógicas em termos suficientemente adequados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** — 1. O Ministro da Educação Nacional pode determinar ou autorizar a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de ensino público dependentes do respectivo Ministério, para além dos casos e limites em que essa realização já é possível segundo a legislação vigente.

2. As experiências podem consistir, inclusivamente, no funcionamento experimental de novos tipos de estabelecimentos de ensino (escolas-piloto).

3. As experiências devem ser limitadas no tempo e restringir-se, em princípio, a determinado ou determinados estabelecimentos ou turmas.

4. Na fórmula «experiências pedagógicas» consideram-se abrangidos os «ensaios de novos métodos didácticos», referidos autónomamente no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957.

Art. 2.º O Ministro da Educação Nacional fixará em despacho, caso a caso, as regras a que devem obedecer as experiências, podendo, para isso, dentro do âmbito destas, introduzir nos regimes gerais em vigor as modificações ou adaptações que se tornem necessárias, designadamente sobre planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino, administração escolar, horários, exames e acesso aos estudos subsequentes.

Art. 3.º O Ministro pode mandar colaborar nas experiências agentes ou auxiliares de ensino de outros estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação Nacional, seja qual for a modalidade do seu provimento, dispensando-os total ou parcialmente das funções próprias

e continuando as remunerações correspondentes ao desempenho efectivo destas a ser abonadas pelos respetivos serviços.

Art. 4.º — 1. As escolas-piloto serão criadas nos termos aplicáveis aos estabelecimentos do mesmo grau pertencentes à rede escolar, devendo no acto da criação fixar-se o prazo do seu funcionamento.

2. Findo esse prazo, o Ministro da Educação Nacional decidirá se a escola-piloto deve ou não integrar-se na rede escolar e, em caso afirmativo, operará a integração por simples despacho.

3. No caso de escolas-piloto do ensino primário ou secundário, as nomeações para cargos docentes que se fizerem, durante os primeiros dois terços do prazo referido no n.º 1, poderão realizar-se independentemente de concurso, de entre os professores com um mínimo de 14 valores de diploma ou de Exame de Estado e de cinco anos de serviço bem qualificado.

4. As escolas-piloto conferem habilitações com valor oficial.

Art. 5.º Quando assim se mostre conveniente, também poderá ser autorizada a realização de experiências pedagógicas, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, em estabelecimento ou estabelecimentos de ensino particular que assim o solicitem e ofereçam as necessárias garantias, dispondo, nomeadamente, dos meios humanos e materiais indispensáveis para o efeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1967.—  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.